

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	65

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018

ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **8ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 588/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/21544/2017/001
PROCOLO: 2139688
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
RECORRENTE: DULCINÉIA APARECIDA ROSA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE PROFESSOR. NÃO REGISTRO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO REFI. QUITAÇÃO. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO QUANTO À MULTA. CONTRATAÇÃO REALIZADA DE MANEIRA SUCESSIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A adesão ao REFI e a quitação da multa pelo recorrente, que implicam a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais, prejudicam o exame do mérito recursal para o seu afastamento.
2. Não cabe o registro da contratação temporária celebrada de maneira sucessiva, que descaracteriza a situação de interesse público excepcional, em desacordo com lei municipal autorizadora e a norma constitucional.
3. Desprovemento do recurso ordinário, em razão da irregularidade da contratação temporária e da perda do objeto, quanto à insurgência contra a multa aplicada.

ACÓRDÃO; Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sra. **Dulcinéia Aparecida Rosa**, ex-Secretária Municipal de Educação de Costa Rica-MS, e, no mérito, **negar-lhe provimento**.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

[ACÓRDÃO - AC00 - 590/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2205/2021
PROCOLO: 2093471
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADA: JACKELINE FIGUEIREDO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGULARIDADE. QUITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS CONJUNTAMENTE COM AS DCASP. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 (LO-TCE/MS) e art. 17, II, *a*, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável.
2. Cabe recomendar ao atual gestor que publique as notas explicativas conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, *caput* e VIII, da LO-TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2020**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Pedro Gomes**, de responsabilidade da **Sra. Jackeline Figueiredo**, ordenadora de despesa à época, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-

voto; dar **quitação** à Ordenadora de Despesa à época, **Sra. Jackeline Figueiredo**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual gestor para que publique as Notas Explicativas conjuntamente às DCASP, a fim de que possam subsidiar a compreensão das demonstrações contábeis, conforme previsto no MCASP, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, *caput* e inciso VIII, da LO-TCE/MS; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 591/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3483/2021
PROTOCOLO: 2096845
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO: JOSÉ MÁRIO ANTUNES DA SILVA
RELATORIA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CONTAS REGULARES. QUITAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM. INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO DA INFRAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012 e art. 17, II, a, 4, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, e dada a quitação ao responsável.
2. Cabe recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente quanto à remessa de documentos, dados e informações, tendo em vista a intempestividade na entrega dos balancetes mensais.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2019**, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande**, de responsabilidade do **Sr. José Mário Antunes da Silva**, ordenador de despesa à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; dar **quitação** ao Ordenador de Despesa à época, **Sr. José Mário Antunes da Silva**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; expedir a **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Assistência Social de Campo Grande para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente quanto a remessa de documentos, dados e informações; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmiento dos Santos** – Relatora
(Ato Convocatório n. 03/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 592/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8900/2020
PROTOCOLO: 2050681
TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE: REGINALDO DIAS MARTINS
ADVOGADOS: MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS N. 21.092; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849; LUCAS PEDROSO DAL RI – OAB/MS 22.908
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LCE 160/2012).
2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no citado comando

legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado pelo **Sr. Reginaldo Dias Martins**, ex-Secretário de Obras e Viação de Serviços Municipais de Cassilândia, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00 – 2546/2019**, prolatado na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9 de outubro de 2019 (lançado ao processo TC/10071/2016), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LC 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 598/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8902/2020

PROTOCOLO: 2050682

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA COMUNITÁRIA DE CASSILÂNDIA

REQUERENTE: MARCELINO PELARIN

ADVOGADOS: MARIANA BARBOSA MINRANDA – OAB/MS N. 21.092; PAULO CEZAR GREFF VASQUES – OAB/MS N. 12.214; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS N. 10.849; E OUTROS.

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. IRREGULARIDADE. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS E DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais e as hipóteses de cabimento (art. 73 da LCE 160/2012).
2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no citado comando legal.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado pelo **Sr. Marcelino Pelarin**, ex-prefeito do município de Cassilândia-MS, mantendo-se inalterados os comandos do **Acórdão AC00 – 2546/2019**, prolatado na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 9 de outubro de 2019 (lançado ao processo TC/10071/2016), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LC 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LC 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/21605/2017/001

PROTOCOLO: 2129989

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COSTA RICA

RECORRENTE: WALDELI DOS SANTOS ROSA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO SINGULAR. ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO DE PROFESSOR. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTAS. ADESÃO AO REFIG. QUITAÇÃO. EXAME DO MÉRITO PREJUDICADO QUANTO À MULTA. CONTRATAÇÃO REALIZADA DE MANEIRA SUCESSIVA. DESCARACTERIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A adesão ao REFIG e a quitação da multa pelo recorrente, que implicam a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais, prejudicam o exame do mérito recursal para seu



afastamento.

2. Não cabe o registro da contratação temporária celebrada de maneira sucessiva, sem a devida justificativa de excepcionalidade, que descaracteriza a situação de interesse público excepcional, em desacordo com lei municipal autorizadora.

3. Desprovidimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo **Sr. Waldeli dos Santos Rosa**, ex-prefeito do município de Costa Rica-MS e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispositivos na **DSG - G.WNB - 1990/2021**, proferida nos autos do processo TC/21605/2017.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 2ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 14 a 16 de abril de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 585/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7327/2024

PROTOCOLO: 2350588

TIPO DE PROCESSO: DENÚNCIA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO: JOSÉ PAULO PALEARI

DENUNCIANTE: FARMAMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - DENÚNCIA. PERDA DO OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento da denúncia, em razão da perda do objeto processual, nos termos do art. 129, I, *b*, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 16 de abril de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **arquivar** a denúncia, nos termos do art. 129, I, “b”, do Regimento Interno (Resolução TCE-MS n. 98/2018); e **comunicar** o julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012. Determina-se a **quebra do sigilo processual** anteriormente decretado (peça 25).

Campo Grande, 16 de abril de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 06 de junho de 2025.

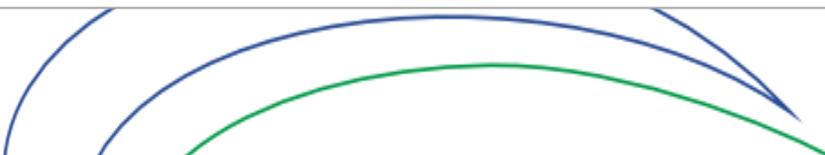
Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 12ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 19 a 22 de maio de 2025.





ACÓRDÃO - AC02 - 127/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2336/2024
PROTOCOLO: 2316529
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE COXIM
JURISDICIONADAS: 1. MARCIA GONZALEZ DA SILVA; 2. VERONILDES BATISTA DOS SANTOS
INTERESSADO: JOSÉ AVELINO DE SOUSA – ME
VALOR: R\$ 308.672,00
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE ESCOLAR DE ALUNOS DA ZONA RURAL. FORMALIZAÇÃO. EMISSÃO DE EMPENHO PARCIAL NO MOMENTO DA CONTRATAÇÃO. CELEBRAÇÃO SEM A CORRESPONDENTE E INTEGRAL RESERVA DE RECURSOS. IRREGULARIDADE. MULTA.

1. O empenho deve ser prévio ou concomitante à formalização do contrato. A Resolução TCE/MS n. 88/2018 estabelece expressamente a obrigatoriedade da nota de empenho na relação de documentos exigidos.
2. A fragmentação da cobertura orçamentária, sob justificativas operacionais ou decorrentes da natureza das transferências intergovernamentais, não encontra respaldo legal para justificar a celebração de contrato administrativo sem a correspondente e integral reserva de recursos. A emissão de empenho parcial no momento da contratação configura vício formal grave, insuscetível de saneamento por mera complementação posterior.
3. Declara-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo, realizada em desacordo com os preceitos legais e regulamentares aplicáveis à matéria, cuja infração enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 19 a 22 de maio de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **irregularidade** da formalização do Contrato nº 034/2023 (2ª fase), nos termos do art. 121, II, do RITCE/MS c/c o art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012; aplicar **multa** no valor de **50 UFERMS**, solidária, às jurisdicionadas **Márcia Gonzalez da Silva e Veronildes Batista dos Santos**, em razão da infração às disposições legais estabelecidas no item 9 da tabela presente no subitem 1.2 da divisão relacionadas a formalização do contrato (2ª fase), devido à não conformidade com as normas legais pertinentes; e **intimar** as interessadas do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 22 de maio de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 6 de junho de 2025.

Alessandra Ximenes
Chefe da Coordenadoria de Sessões

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

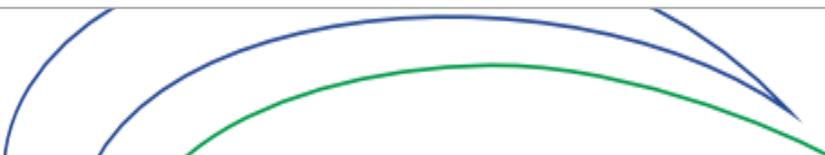
Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4192/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7133/2024
PROTOCOLO: 2354782
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO
RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS.



A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 16668/2024, peça n.º 43, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 4932/2025, peça n.º 44, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Gabrielly Tobias Faiao	CPF: 043.055.081-25
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 21º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402084	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Joao Victor Ramos de Sousa	CPF: 073.386.631-06
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402097	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Amanda Martins Hernandes	CPF: 706.031.601-90
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402117	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Davi Henrique Nazaro da Silva	CPF: 079.037.161-82
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 24º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402035	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Lethicia Vieira Paris Maximiano	CPF: 055.748.191-04
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 25º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402098	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Maria Isabel Santos de Moraes	CPF: 031.100.311-75
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 27º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402066	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Gabriel Alexandre Quida dos Santos	CPF: 054.063.171-05
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 28º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402107	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Aline Aparecida Cardoso Valerio	CPF: 046.370.401-08
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 29º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402161	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Miguel Mendes Figueredo	CPF: 068.650.051-20
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 30º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402069	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Winicius de Figueiredo Garcia	CPF: 077.785.221-79
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 31º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402180	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Carlos Felipe Terra Bezerra	CPF: 065.975.921-74
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 32º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402113	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Ana Rita Mesquita da Cruz	CPF: 040.264.081-08
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 34º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402090	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Jennifer Farias dos Reis	CPF: 095.990.931-19
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 35º

Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402045	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Caroline Lopes Correa	CPF: 041.326.081-07
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 36º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 (trinta) dias da publicação da nomeação.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402011	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4233/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7407/2024

PROTOCOLO: 2374632

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana - MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 17436/2024, peça n.º 25, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 4956/2025, peça n.º 26, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Eveline Ferreira de Freitas	CPF: 014.835.751-28
Cargo: Assistente Pedagógico	Classificação no Concurso: 15º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024



Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 03/05/2024
Remessa: 402071	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Andrea dos Reis Machado	CPF: 004.574.571-47
Cargo: Assistente Pedagógico	Classificação no Concurso: 16º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 701/2024	Publicação do Ato: 25/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402062	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Ediane Chiavelli da Silva	CPF: 000.172.521-13
Cargo: Assistente Pedagógico	Classificação no Concurso: 17º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 03/05/2024
Remessa: 402198	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Keila Modesta de Holanda Paschoal	CPF: 016.590.281-75
Cargo: Assistente Pedagógico	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 03/05/2024
Remessa: 402046	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Adiene Martins Melo	CPF: 027.966.081-23
Cargo: Assistente Pedagógico	Classificação no Concurso: 19º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 03/05/2024
Remessa: 402120	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Rosamirian Macedo Adorno	CPF: 017.481.211-62
Cargo: Assistente Pedagógico	Classificação no Concurso: 20º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 03/05/2024
Remessa: 402042	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Emaicla Gimenes Prado Albres	CPF: 002.311.301-47
Cargo: Assistente Pedagógico	Classificação no Concurso: 22º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 03/05/2024
Remessa: 402157	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Daniela Moraes Pereira	CPF: 997.632.811-72
Cargo: Assistente Pedagógico	Classificação no Concurso: 23º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 29/07/2024

Remessa: 402730	Data da Remessa: 19/08/2024
Prazo para Remessa: 25/10/2024	Situação: Tempestivo

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 30 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4253/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7487/2024

PROTOCOLO: 2377462

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana – MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA – DFAPP – 17691/2024, peça n.º 31, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR – 6ª PRC – 4994/2025, peça n.º 32, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Renato José da Silva Pereira	CPF: 042.634.191-03
Cargo: Enfermeiro	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402091	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Susan dos Santos Araújo Ribeiro Valadares	CPF: 058.977.921-43
Cargo: Enfermeiro	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402079	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Karina Vieira de Andrade Gonçalves	CPF: 037.411.121-94
Cargo: Engenheiro Ambiental	Classificação no Concurso: 1º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402167	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Carolina Bortolotto Machado	CPF: 022.348.501-26
Cargo: Engenheiro Civil	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402191	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Kamila de Aguiar Duarte	CPF: 052.173.631-50
Cargo: Engenheiro Civil	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402080	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Carlos Victor Del Valle de Oliveira Diehl	CPF: 064.560.291-47
Cargo: Engenheiro Civil	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Remessa: 402125	Data da Remessa: 12/08/2024
Prazo para Remessa: 28/08/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Daniel Figueiredo Marmol	CPF: 218.056.638-79
Cargo: Enfermeiro	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1.123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Remessa: 402770	Data da Remessa: 19/08/2024
Prazo para Remessa: 25/10/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Nayara Silva Santos	CPF: 053.878.941-73
Cargo: Enfermeiro	Classificação no Concurso: 6º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1.123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Remessa: 402735	Data da Remessa: 19/08/2024
Prazo para Remessa: 25/10/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Sandra Quintana Queiroz Federice	CPF: 028.906.611-56
Cargo: Enfermeiro	Classificação no Concurso: 7º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1.123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Remessa: 402762	Data da Remessa: 19/08/2024
Prazo para Remessa: 25/10/2024	Situação: Tempestivo

Nome: Ronan Franco dos Santos	CPF: 058.943.121-83
Cargo: Engenheiro Civil	Classificação no Concurso: 12º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1.123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Remessa: 402768	Data da Remessa: 19/08/2024
Prazo para Remessa: 25/10/2024	Situação: Tempestivo

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.



Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4050/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7907/2019

PROTOCOLO: 1986366

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ FELIPE BARRETO DE MAGALHAES

TIPO DE PROCESSO: REVISÃO

RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

PEDIDO DE REVISÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos de Pedido de Revisão interposto pelo Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito do Município de Chapadão do Sul/MS à época dos fatos, em face da decisão singular DSG - G.JD - 6652/2017, proferida nos autos do processo TC/14286/2015, nos seguintes termos:

Ante o exposto, formulo minha decisão nos seguintes termos:

1. Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 73/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Chapadão do Sul e Marcos Roberto Leite Transportes Ltda., nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 190/2015 (2ª etapa), nos termos do Inciso II, do art. 120, da RN/TCE/MS n. 076/2013;
3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º, 2º E 3º Termos Aditivos, nos termos do artigo 120, § 4º, II e III do RITC/MS;
4. Pela **IRREGULARIDADE** dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 190/2015, com fundamento nas disposições constantes no art. 120, inciso III e suas alíneas da resolução normativa TC/MS 076/2013.
5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de **100 (cem) UFERMS** ao Sr. Luiz Felipe Barreto de Magalhães, Prefeito Municipal de Chapadão Do Sul-MS, portador do CPF nº 499.5421.077/20, em razão da ausência de documentos da 2ª e 3ª Fases do certame, e intempestividade na remessa dos termos aditivos e da execução do contrato, infringência aos artigos: 62 e 63 da Lei 4.320/64, nos termos do Art. 42, Inciso IV e art. 44, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, conforme exposto no parecer.

Em seu pedido revisional (fls. 03/14), o jurisdicionado requereu a declaração de regularidade e legalidade da formalização contratual e de sua execução financeira, com a exclusão da penalidade imposta no valor de 100 (cem) UFERMS. Subsidiariamente, pugnou pela minoração da multa aplicada.

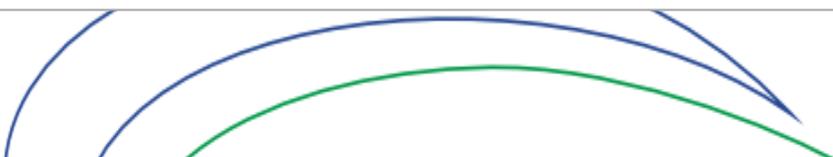
O presente pedido foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, consoante o despacho de fl. 152.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 7ª PRC - 4908/2025 (peça 17), opinou pela extinção do feito, uma vez que o peticionário quitou a multa aplicada.

É o relatório.

Inicialmente, verifica-se que o jurisdicionado pagou a multa no valor de 100 (cem) UFERMS, de acordo com a certidão de quitação de dívida ativa (peça 48 – TC/14286/2015).

À vista disso, reputo que o art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 pode ser aplicado analogicamente ao caso de quitação espontânea da penalidade imposta:



A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

No mesmo sentido é a determinação do art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022:

A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIG, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Dessa forma, entendo que o pagamento voluntário da multa aplicada na decisão recorrida constitui confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador, razão pela qual ocorreu a perda do objeto deste pedido de revisão, como pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 167):

Tendo em vista que o jurisdicionado quitou a multa aplicada (peça n. 48 dos autos originários), fica prejudicado o exame do mérito do pedido revisional, em razão da ausência de objeto para julgamento, uma vez que o pagamento voluntário do débito implica a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa ou impugnação, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais.

Diante do exposto, esta Procuradoria de Contas opina pela extinção do presente feito e seus desdobramentos.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste pedido revisional, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu conseqüente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a” c/c o art. 186, V, “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4386/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1939/2025

PROTOCOLO: 2785067

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO ELETRÔNICO N.º 025/2025. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DA FARMÁCIA BÁSICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES CAPAZES DE OBSTAR A CONTINUIDADE DO CERTAME. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. COMUNICAÇÃO.

Tratam os autos de Controle Prévio à licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 025/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, cujo objeto é o registro de preço para aquisição de medicamentos da assistência farmacêutica básica para atender

às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, por um período de 12 meses, no valor estimado de R\$ 2.723.917,00 (dois milhões setecentos e vinte e três mil novecentos e dezessete reais).

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente, mediante a análise prévia ANA - DFSAÚDE - 3296/2025 (peça 7), não identificou quaisquer impropriedades capazes de obstar a continuidade do certame, nos aspectos relevantes e com os critérios aplicados, nos termos do parágrafo único, do art. 151, do Regimento Interno desta Corte.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do parecer PAR - 4ª PRC - 5118/2025 (peça 10), acompanhou o entendimento apresentado pela equipe técnica e, assim, manifestou-se pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

O processo de Controle Prévio tem finalidade preventiva, visando corrigir irregularidades nas fases preparatória e do edital do procedimento licitatório objeto de exame. Assim, não constatadas irregularidades na análise inicial, entende-se que a medida mais adequada ao caso seja o arquivamento, considerando que a análise aprofundada do certame será realizada em sede de Controle Posterior, nos termos do art. 121 e seguintes do Regimento Interno do TCE/MS.

Ante o exposto, considerando a análise técnica e o Parecer Ministerial, com fundamento no artigo 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO** e consequente **arquivamento** do presente processo, nos termos dos arts. 4º, I, f, 1; 152; e 186, V, b, todos do RITCE/MS;

II – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n.º 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4342/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17608/2017/001

PROTOCOLO: 2128649

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: HELIO PELUFFO FILHO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATORA: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ADESÃO AO BENEFÍCIO FISCAL (REFIC). PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Hélio Peluffo Filho, prefeito à época dos fatos, em desfavor da Decisão Singular DSG – G.RC – 3727/2021, proferida nos autos originários TC/17608/2017 (peça 57) que julgou regulares com ressalva as fases de contratação e, dentre outras considerações, aplicou multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS ao recorrente.

Verifica-se nos autos originários que a multa aplicada foi quitada com os benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei n.º 5.913/2022, conforme certificado à peça 68.

A Coordenadoria de Recursos e Revisões mediante a análise ANA - CRR - 3512/2025 (peça 7), manifestou pela homologação da desistência do recurso, com a extinção e consequente arquivamento dos autos, em razão do pagamento da multa aplicada por meio do Programa de Regularização Fiscal (REFIC).

O Ministério Público de Contas, opinou pela extinção do presente feito, uma vez que a adesão ao REFIC prejudica o exame do mérito do recurso, em decorrência da ausência de objeto para julgamento (PAR - 4ª PRC – 4941/2025 – peça 8).

É o relatório.

O caso em comento trata-se de recurso ordinário interposto contra a decisão singular DSG – G.RC – 3727/2021, a qual aplicou multa no valor de 100 (cem) UFERMS, pela publicação e remessa de documentos fora do prazo, bem como, pela ausência de atesto de recebimentos.

Inicialmente, verifica-se que o recorrente aderiu ao Programa de Regularização Fiscal (REFIC) do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (FUNTC) no tocante à multa ora questionada, de acordo com a certidão de quitação de multa (peça 68 – TC/17608/2017).

À vista disso, observa-se que o artigo 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 estabelece que a adesão ao REFIC constitui confissão irretratável de dívida, insuscetível de impugnação da multa aplicada e do seu respectivo fato gerador:

A adesão constitui confissão irretratável de dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

No mesmo sentido é a determinação do art. 5º, caput, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022:

A quitação de multa, em razão da adesão ao REFIC, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação, pedido de revisão e recurso administrativo ou judicial, que tenha por objeto o questionamento da multa devida e o respectivo fato gerador da sanção.

Dessa forma, diante do pagamento da multa aplicada na deliberação recorrida, considero que ocorreu a perda do objeto do presente recurso, como bem pontuou o Ministério Público de Contas (fl. 24):

Tendo em vista que o jurisdicionado fez adesão ao REFIC e quitou a multa aplicada (peça n. 68 dos autos originários), fica prejudicado o exame do mérito do recurso ordinário interposto, em razão da ausência de objeto para julgamento, uma vez que a adesão implica a confissão da dívida e a renúncia a qualquer meio de defesa, inclusive a interposição de recursos administrativos ou judiciais, conforme previsto na legislação que rege a matéria.

Assim sendo, deixo de examinar o mérito deste recurso, em razão da perda superveniente do seu objeto, de modo que o arquivamento do feito é a medida que se impõe.

Ante o exposto, considerando o Parecer Ministerial, com fundamento no art. 80, § 1º do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** nos seguintes termos pela:

I – **EXTINÇÃO**, sem resolução do mérito, do presente processo, com o seu consequente **arquivamento**, nos termos do art. 11, V, “a” c/c o art. 186, V, “b”, ambos do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com os arts. 50 e 65 da LC n. 160/2012.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para que seja procedida as devidas anotações e demais providências cabíveis, consoante o disposto no art. 70, § 2º do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4401/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8098/2024

PROTOCOLO: 2384510**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** LAÉRCIO ALVES DE CARVALHO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR** : CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Fundação Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul/MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 19428/2024 (peça 9), e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR - 6ª PRC - 5005/2025 (peça 10) manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c 34, I, "a", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, **decido** nos seguintes termos:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, 'a' da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Vania Beatriz Cipriani	CPF: 043.944.521-39
Cargo: Professor de Ensino Superior - Área: Engenharia Florestal I	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 783/2024	Publicação do Ato: 10/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação.	Data da posse: 08/08/2024
Prazo para envio da remessa: 28/11/2024	Data da remessa: 29/08/2024
Remessa: 403422	Situação: Tempestiva

Nome: Eliana Duarte Cardoso Binotti	CPF: 218.610.528-47
Cargo: Professor de Ensino Superior - Área: Agronomia II	Classificação no concurso: 2º
Ato de Nomeação: Decreto n.º 783/2024	Publicação do Ato: 10/06/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação Erro! Indicador não definido..	Data da posse: 30/07/2024
Prazo para envio da remessa: 25/10/2024	Data da remessa: 29/08/2024
Remessa: 403407	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4309/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8795/2024**PROTOCOLO:** 2393689**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)**ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. NOMEAÇÕES. CUMPRIMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS EXIGIDOS. REGISTRO.**

Trata-se de Atos de Admissão de Pessoal para fins de registro, decorrentes de concurso público realizado para o provimento de cargos na estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Aquidauana/MS.

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFAPP - 21752/2024, peça n.º 34, e o Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR – 6ª PRC – 5069/2025, peça n.º 35, manifestaram-se pelo registro dos atos analisados.

É o relatório.

Preliminarmente, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, nos termos do art. 21, III, c/c art. 34, I, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

Dada a natureza instrutória do relatório técnico, entende-se que a manifestação pelo registro dos atos de admissão de pessoal concursado importa em adequação às normas legais e constitucionais. Assim como, na prévia manifestação desta Corte Contas, quanto à legalidade dos atos relativos ao concurso público, considerando que, em caso de indícios de ilegalidade, estes atos são passíveis de reapreciação.

Diante do exposto, acolho a análise técnica e o Parecer Ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1. Pelo **REGISTRO** dos atos de admissão de pessoal concursado a seguir discriminados, com fundamento nos artigos 21, III e 34, I, ‘a’ da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 11, I do RI/TCE/MS:

Nome: Silvia Villela Borgens	CPF: 011.646.221-37
Cargo: Professor do 1º ao 5º ano	Classificação no Concurso: 109º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407795	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Rosimeire da Silva	CPF: 582.685.451-00
Cargo: Professor do 1º ao 5º ano	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407796	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Luciana da Silva de Araujo Oliveira	CPF: 860.125.411-04
Cargo: Psicólogo	Classificação no Concurso: 18º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407797	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Aurea Eliza Carpinedo de Oliveira	CPF: 776.720.461-87
Cargo: Professor de Educação Infantil	Classificação no Concurso: 11º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024

Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407798	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Jaine da Silva Avelar	CPF: 071.104.531-38
Cargo: Agente Administrativo	Classificação no Concurso: 69º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407799	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Rafael Escolhante Flores	CPF: 024.837.411-77
Cargo: Médico Veterinário	Classificação no Concurso: 5º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407775	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Ana Paula Ovelar da Silva	CPF: 063.860.071-58
Cargo: Professor do 1º ao 5º ano	Classificação no Concurso: 4º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407776	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Nicoli Freitas Oliveira Martins Saliba	CPF: 030.780.331-71
Cargo: Cirurgião Dentista	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407777	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Gisele Paquer Camargo	CPF: 662.442.001-44
Cargo: Psicólogo	Classificação no Concurso: 14º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407779	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Sami Salim Sayar	CPF: 065.665.591-75
Cargo: Advogado	Classificação no Concurso: 2º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024
Remessa: 407780	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

Nome: Almir Lourenço Soares Prado	CPF: 001.260.501-80
Cargo: Motorista de Transporte Escolar	Classificação no Concurso: 3º
Ato de Nomeação: Portaria n.º 1305/2024	Publicação do Ato: 08/10/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação do ato de provimento.	Data da Posse: 17/10/2024

Remessa: 407781	Data da Remessa: 12/11/2024
Prazo para Remessa: 27/02/2025	Situação: Tempestiva

2. Pela **REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4095/2025

PROCESSO TC/MS: TC/471/2025

PROTOCOLO: 2397984

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI

JURISDICIONADO: SERGIO DIOZEBIO BARBOSA

TIPO DE PROCESSO: REGISTRO DE PREÇOS - LEI 14.133/2021

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. DUPLICIDADE PROCESSUAL. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2023, que deu origem à Ata de Registro de Preços n. 179/2024, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Amambai.

O objeto trata da aquisição de materiais e insumos hospitalares.

A Divisão de Fiscalização apontou que o presente certame se encontra autuado no TC/2154/2024, desse modo, concluiu que a fim de evitar decisões conflitantes, e em atenção à economia processual, o presente feito ser arquivado, segundo Análise ANA - DFSAÚDE - 2804/2025, peça 6.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento destes autos, conforme Parecer PAR - 4ª PRC - 4912/2025, peça 9.

É o relatório.

Após análise dos autos, verifica-se que realmente este processo foi autuado em duplicidade, uma vez que os documentos do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 66/2023 e da Ata de Registro de Preços n. 179/2024, também foram registrados no processo TC/2154/2024, em trâmite neste Tribunal.

Assim a fim de evitar uma segunda apreciação do mesmo ato, este processo deve ser extinto, conforme estabelecido no art. 4º, I, "f" 1, e art. 11, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Ante o exposto, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO deste processo, com o conseqüente arquivamento dos autos, tendo em vista a autuação em duplicidade, com fundamento no art. 4º, I, "f" 1, e art. 11, V, "a", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3772/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/12851/2022**PROTOCOLO:** 2196961**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - TRES LAGOAS PREVIDENCIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**PENSÃO POR MORTE. REGISTRO.**

Versam os autos sobre a concessão de pensão por morte, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas, aos beneficiários: Danilo de Oliveira Preto e Pedro Marques de Oliveira.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 2271/2025 (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 7ª PRC - 4558/2025 (peça 24), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão de pensão por morte observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, c/c o art. 33, I, e art. 83 e seguintes da Lei Municipal n. 2.808/2014, com redação dada pela Lei Municipal n. 3.756/2020, que rege o Regime Próprio de Previdência Social, conforme Portaria n. 58/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.138, de 21/07/2022.

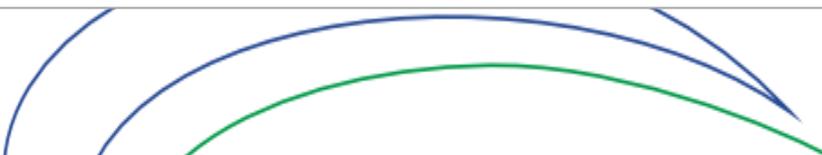
Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de pensão por morte aos beneficiários: Danilo de Oliveira Preto, inscrito no CPF sob o n. 307.328.858-92, na condição de cônjuge, e Pedro Marques de Oliveira, inscrito no CPF sob o n. 079.812.411-38, na condição de filho, da segurada Monica Marques Ferreira, conforme Portaria n. 58/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3.138, de 21/07/2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3822/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/2210/2024**PROTOCOLO:** 2315689**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** SIDNEI JOSE FERNANDES**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO**RELATOR:** Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.**



Trata-se de exame da formalização do Contrato n. 12/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa MCP – Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados à merenda escolar no exercício de 2024.

O procedimento licitatório Pregão Presencial n. 39/2023 que deu origem ao presente contrato encontra-se autuado no Processo TC/2036/2024, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, por meio da Análise ANA – DFE – 5267/2024 (peça 7).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 167/2025 (peça 12).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação e instruído com os documentos exigidos na Resolução n. 88/2018.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 3), a emissão da nota de empenho (peça 4) e a designação do fiscal do contrato (peça 5).

Desse modo, a formalização do contrato atendeu os dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 12/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, inscrita no CNPJ n. 01.989.813/0001-19, e a empresa MCP – Comércio e Distribuidora de Alimentos LTDA, inscrita no CNPJ n. 35.081.591/0001-53, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3820/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2348/2024

PROTOCOLO: 2316687

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA

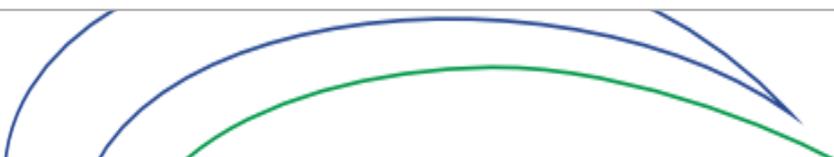
JURISDICIONADO: SIDNEI JOSE FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE.

Trata-se de exame da formalização do Contrato n. 23/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã e a empresa Lux Comércio e Serviços LTDA, para a aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar da Rede Municipal de Ensino.



O procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 39/2023 que deu origem ao presente contrato encontra-se atuado no Processo TC/2036/2024, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização, concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, por meio da Análise ANA - DFE - 5441/2024 (peça 7).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer em que opina pela declaração de regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR - 4ª PRC - 170/2025 (peça 12).

É o Relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 8.666/93, com as cláusulas essenciais, encontrando-se em conformidade com o edital de licitação.

Verifica-se dos autos que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 3), a emissão da nota de empenho (peça 4) e a designação do fiscal do contrato (peça 5).

Desse modo, a formalização do contrato atendeu os dispositivos da Lei Federal n. 8.666/93, bem como das normas regimentais deste Tribunal, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato n. 23/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Laguna Carapã, inscrita no CNPJ n. 01.989.813/0001-19, e a empresa Lux Comércio de Serviços LTDA, inscrita no CNPJ n. 36.664.345/0001-97, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II- Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3770/2025

PROCESSO TC/MS: TC/24475/2017

PROTOCOLO: 1868942

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CACILDO DAGNO PEREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre formalização do Contrato n. 15/2017, seu termo aditivo e sua execução financeira, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo e a empresa Manoel Enoque dos Santos -ME.

O objeto é a contratação de empresa para prestação de Serviços de Transporte Escolar da Rede Pública do referido Município. O Procedimento Licitatório, sob a modalidade Pregão Presencial n. 01/2017, que originou este contrato encontra-se atuado no Processo TC/22685/2017, e julgado como regular pelo Acórdão AC02 - 311/2022.

A Divisão de Fiscalização em suas Análises: ANA - 2ICE - 24570/2018 e ANA – DFE – 7053/2019, às peças 26 e 27, concluiu pela regularidade do contrato, da formalização do Termo Aditivo e da execução financeira.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres: PAR – 7ª PRC – 14699/2024 e PAR – 7ª PRC – 4480/2025, às peças 31 e 33, opinou pela regularidade da formalização do contrato em apreço, de seu primeiro termo aditivo e de sua execução financeira.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

A formalização do contrato encontra-se de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal n. 8.666/93, apresentando as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal.

Verifica-se, ainda, o contrato e anexos (peça 2), a publicação do extrato na imprensa oficial (peça 3), a nota de empenho (peça 4), e a publicação do ato de designação do fiscal do contrato (peça 6).

Quanto ao 1º Termo Aditivo (peça 22), teve por objeto prorrogar por 30 (trinta) dias a vigência contratual.

Tal aditivo foi instruído com a justificativa e autorização (fl. 61), parecer jurídico (fls. 63-65), comprovação da publicação na imprensa oficial (fls. 66-67), cumprindo o disposto na Lei n. 8.666/1993.

Com relação à execução financeira do contrato, os documentos comprobatórios estão apresentados em conformidade, contendo nota de empenho, as notas fiscais devidamente atestadas pelo fiscal, e as ordens de pagamento (peça 25), na forma resumida a seguir:

RESUMO DA EXECUÇÃO	
Valor do Contrato	R\$ 83.300,00
Valor Acrescido (1º Termo Aditivo)	R\$ 7.913,50
Valor Total Empenhado	R\$ 91.213,50
Anulação de Empenho	R\$ 14.577,50
Valor Final Empenhado	R\$ 76.636,00
Despesa Liquidada	R\$ 76.636,00
Pagamento Efetuado	R\$ 76.636,00

O Termo de Encerramento foi juntado à fl. 150.

Dessa forma, conclui-se que a formalização do Contrato n. 15/2017, seu termo aditivo e sua execução financeira atenderam aos dispositivos da legislação pertinente, cabendo a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Diante do exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA REGULARIDADE da formalização do Contrato n. 15/2017 e do 1º Termo Aditivo, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, inscrito no CNPJ sob o n. 01.561.372/0001-50, e a empresa Manoel Enoque dos Santos – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 18.312.479/0001-67, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

II – PELA REGULARIDADE da execução financeira do Contrato n. 15/2017, celebrado entre o Município de Santa Rita do Pardo, inscrito no CNPJ sob o n. 01.561.372/0001-50, e a empresa Manoel Enoque dos Santos – ME, inscrita no CNPJ sob o n. 18.312.479/0001-67, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS);

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS;

IV - PELO ARQUIVAMENTO dos presentes autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3827/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/3340/2024**PROTOCOLO:** 2322484**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS**JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A):** DONIZETE APARECIDO VIARO**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO**RELATOR** : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA**FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.**

Trata-se de exame da formalização do Contrato Administrativo n. 34/2024, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos e a empresa Lam Advance Conveniência LTDA, para a aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar do município.

O procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 003/2024, que originou o presente contrato encontra-se autuado no Processo TC/3322/2024, o qual ainda não foi julgado.

A Divisão de Fiscalização concluiu que o contrato se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, por meio da Análise ANA – DFE – 8148/2024 (peça 6).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu parecer opinando pela regularidade da formalização contratual, conforme consta do Parecer PAR – 4ª PRC – 2014/2025 (peça 11).

É o relatório.

Inicialmente, com base no art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, II e IV, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre a formalização do contrato administrativo.

O Contrato seguiu as determinações da Lei Federal n. 14.133/2021, com as cláusulas essenciais, estando em conformidade com o edital de licitação e devidamente instruído com os documentos exigidos pela Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Observa-se, ainda, que houve a publicação tempestiva do extrato do contrato (peça 2), a emissão da nota de empenho (peça 3) e a designação do fiscal do contrato (peça 4).

Desse modo, a formalização do contrato atendeu os dispositivos da Lei Federal n.14.133/2021, bem como das normas regimentais deste Tribunal, razão pela qual é cabível a declaração de regularidade por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

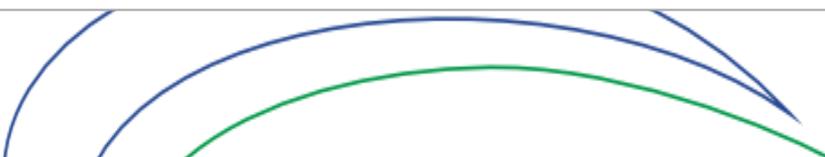
I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 034/2024, firmado entre a Prefeitura Municipal de Paranhos, inscrita no CNPJ n. 01.998.335/0001-03, e a empresa Lam Advance Conveniência LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.345.142/0001-66, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

II - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação, para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 19 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4010/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/7873/2015/001



PROTOCOLO: 2072564

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JEFFERSON LOPES DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jefferson Lopes de Oliveira, em desfavor da r. Decisão Singular DSG - G.JD – 6713/2020, proferida nos autos do processo TC/7873/2015 (peça 34).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7873/2015, peça 45), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 22).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/7873/2015, peça 45), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 3998/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1028/2025

PROTOCOLO: 2649305

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

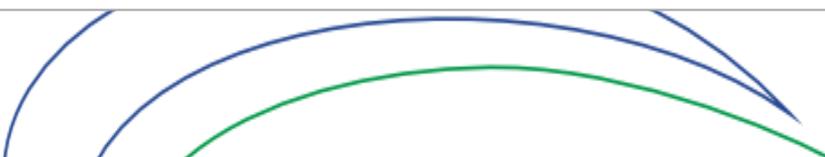
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao servidor Antônio Marcos Marques, ocupante do cargo de Procurador do Município de Classe Especial.



No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3170/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5049/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 36, II, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 64 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 006/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.308, de 29/01/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Antônio Marcos Marques, inscrito no CPF sob o n. 286.777.221-49, ocupante do cargo de Procurador do Município de Classe Especial, conforme Portaria de Benefício n. 006/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.308, de 29/01/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 23 de maio de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4227/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1029/2025

PROTOCOLO: 2649307

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, ao servidor Adão da Silva Freitas, ocupante do cargo de Motorista Executivo.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3171/2025 (peça 13), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5051/2025 (peça 14), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, "a", c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos dos art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, com redação anterior à Emenda Constitucional n. 103/2019, e art. 65 da Lei Complementar n. 108/2006, conforme Portaria de Benefício n. 007/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6308, de 29/01/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria ao servidor Adão da Silva Freitas, inscrito no CPF sob o n. 338.216.071-49, ocupante do cargo de Motorista Executivo, conforme Portaria de Benefício n. 007/2025/PREVID, publicado no Diário Oficial de Dourados, n. 6308, de 29/01/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4289/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1051/2025

PROCOLO: 2656577

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados, à servidora Irene Silva Marques, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise ANA - DFPESSOAL - 3204/2025 (peça 14), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer PAR - 2ª PRC - 5053/2025 (peça 15), se manifestaram pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante o art. 4º, III, “a”, c/c os arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme o art. 21, III, c/c o art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “a”, da CF, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003, anterior a Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c o art. 49 da Lei Complementar Municipal n. 108/2006, com proventos calculados de acordo com o art. 1º da Lei n. 10.887/2004, conforme Portaria de Benefício n. 009/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.311, de 03/02/2025.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria à servidora Irene Silva Marques, inscrita no CPF sob o n. 308.807.851-87, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal, conforme Portaria de Benefício n. 009/2025/PREVID, publicada no Diário Oficial de Dourados n. 6.311, de 03/02/2025, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.



Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

Relator

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4176/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7172/2024

PROTOCOLO: 2356664

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: NOEL DUARTE

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Noel Duarte, inscrito no CPF sob o n.: 171.409.601-78, matrícula n. 139, ocupante do cargo de motorista, nível III, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3147/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4864/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

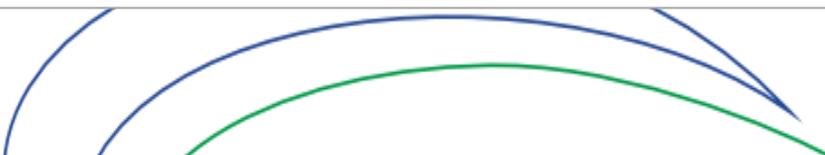
A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 346/2024, publicada no Diário da Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 2.459, em 19.8.2024, fundamentada no art. 6º, I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c o art. 2º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Noel Duarte, inscrito no CPF sob o n.: 171.409.601-78, matrícula n. 139, ocupante do cargo de motorista, nível III, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Rurais, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;





2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4179/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7494/2024

PROTOCOLO: 2377493

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ALVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: SEBASTIANA RODRIGUES FERREIRA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sebastiana Rodrigues Ferreira, inscrita sob o CPF n. 495.203.421-68, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, matrícula n. 596-1, tabela A, nível 1.1-G, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Alvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão e planejamento.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1383/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4403/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

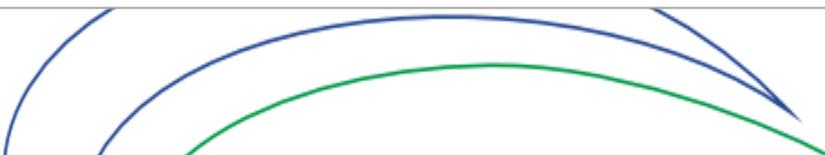
A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 75/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.989, em 4 de outubro de 2024, fundamentado no art. 55, da Lei Complementar Municipal n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art.4º, § 9º, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sebastiana Rodrigues Ferreira, inscrita sob o CPF n. 495.203.421-68, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, matrícula n. 596-1, tabela A, nível 1.1-G, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4177/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7536/2024

PROCOLO: 2378046

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA - AQUIDAUANAPREV

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA DOLORES VARGAS DA SILVEIRA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Dolores Vargas da Silveira, inscrita no CPF sob o n.: 273.361.581-53, matrícula n. 322, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente do Aquidauanaprev.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-3148/2025 (peça 15), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4870/2025 (peça 16), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

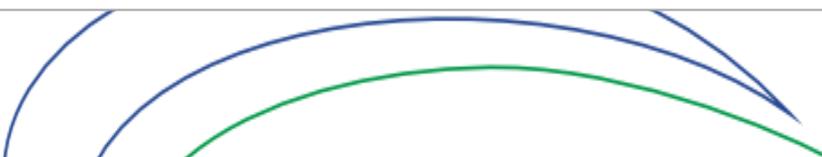
A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria Aquidauanaprev n. 348/2024, publicada no Diário da Oficial Eletrônico de Aquidauana n. 2.469, em 30.8.2024, fundamentada no art. 4º, III, IV, §§ 4º, I, II, III, § 5º, § 6º, I, § 7º, I e § 8º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c art. 61, § 3º, I e II, § 4º, art. 62, I e art. 63, I, da Lei Complementar Municipal n. 111/2023.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, à servidora Maria Dolores Vargas da Silveira, inscrita no CPF sob o n.: 273.361.581-53, matrícula n. 322, ocupante do cargo de professor, nível III, classe F, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Aquidauana, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.





Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4159/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7698/2024

PROTOCOLO: 2380102

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: CRISTINA CHAVES FARIAS

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cristina Chaves Farias, inscrita sob o CPF n. 495.147.251-15, matrícula n. 5270-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1421/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4406/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 73/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2.991, edição do dia 8 de outubro de 2024, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

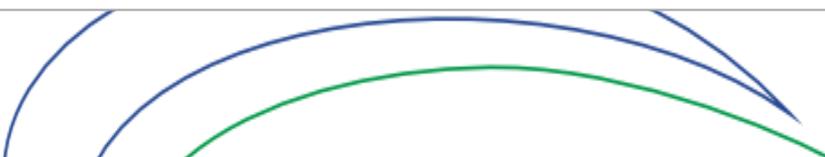
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Cristina Chaves Farias, inscrita sob o CPF n. 495.147.251-15, matrícula n. 5270-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)



**DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4162/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/7699/2024**PROTOCOLO:** 2380103**ÓRGÃO:** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV**RESPONSÁVEL:** ÁLVARO BERNARDO DE LIMA**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**INTERESSADA:** ISABEL CRISTINA DE MELLO**RELATOR** : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)**CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.****DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Isabel Cristina de Mello, inscrita sob o CPF n. 497.233.081-34, matrícula n. 5283-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1422/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4408/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 74/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá n. 2.991, edição do dia 8 de outubro de 2024, fundamentado no art. 54 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 6º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

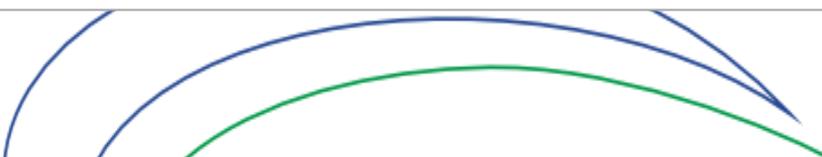
1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Isabel Cristina de Mello, inscrita sob o CPF n. 497.233.081-34, matrícula n. 5283-1, ocupante do cargo de profissional de educação, tabela E-II, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4163/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/7701/2024

PROTOCOLO: 2380105

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARCIA HELENA ARRUDA PINTO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcia Helena Arruda Pinto, inscrita sob o CPF n. 495.153-901-25, matrícula n. 3976-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, tabela A, nível 1.1-G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1423/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4409/2025 (peça 14), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 79/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 2.997, edição do dia 17 de outubro de 2024, fundamentado no art. 55 da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e art. 4º, § 9º, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Marcia Helena Arruda Pinto, inscrita sob o CPF n. 495.153-901-25, matrícula n. 3976-1, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, tabela A, nível 1.1-G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4191/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8111/2024

PROTOCOLO: 2384634

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ – FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, À ÉPOCA



ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: LUZIÉTHE COELHO

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luziéthe Coelho, inscrita sob o CPF n. 408.547.101-59, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos II, matrícula n. 5147-1, tabela A, nível 2.1-F, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Planejamento, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, ex-secretário municipal de Gestão e Planejamento.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1428/2025 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-6ª PRC-4417/2025 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 82/2024, publicado no Diário Oficial do Município de Corumbá-MS n. 3.012, edição do dia 8 de novembro de 2024, fundamentado no art. 55, da Lei Complementar n. 87, de 25 de novembro de 2005, c/c o art. 3º, da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Luziéthe Coelho, inscrita sob o CPF n. 408.547.101-59, ocupante do cargo de agente de serviços administrativos II, matrícula n. 5147-1, tabela A, nível 2.1-F, lotada na Secretaria Municipal de Gestão de Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4108/2025

PROCESSO TC/MS: TC/4391/2021

PROTOCOLO: 2100096

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

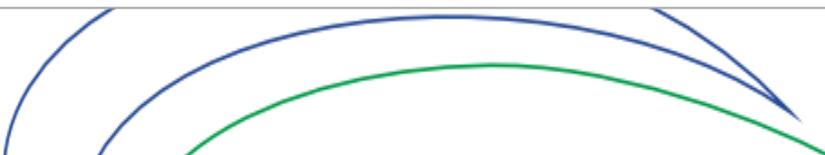
RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: SILMARA TEIXEIRA PIRES CONFORTINI

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)



CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Silmara Teixeira Pires Confortini, inscrita sob o CPF n. 390.311.791-91, matrícula n. 218995/02, ocupante do cargo de odontólogo, referência T4/TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-21323/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-5092/2025, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto PE n. 1.787/2021, publicado no Diogrande n. 6255, edição do dia 1º de abril de 2021, fundamentado no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, c/c os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Silmara Teixeira Pires Confortini, inscrita sob o CPF n. 390.311.791-91, matrícula n. 218995/02, ocupante do cargo de odontólogo, referência T4/TER, classe F, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4182/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8626/2024

PROTOCOLO: 2390578

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADÁRIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: ROZIMARE APARECIDA ALVES DE SOUZA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.**DO RELATÓRIO**

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rozimare Aparecida Alves de Souza, inscrita sob o CPF n. 525.661.611-00, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais II, matrícula n. 62, nível V, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladário.

A equipe da Divisão de Fiscalização e Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-977/2025 (peça 12), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4460/2025 (peça 13), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 383/2024, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 3.730, em 4 de dezembro de 2024, fundamentada no art. 75, da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012, c/c art. 3º, dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rozimare Aparecida Alves de Souza, inscrita sob o CPF n. 525.661.611-00, ocupante do cargo de técnico de serviços operacionais II, matrícula n. 62, nível V, classe G, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4073/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8695/2024

PROCOLO: 2391068

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: JANE DO CARMO DIAS DE OLIVEIRA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jane do Carmo Dias de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 408.251.081-87, ocupante do cargo de técnico de atividades

institucionais II, matrícula n. 3866-1, tabela R, subnível II-E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1453/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4478/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 92/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.026, em 2 de dezembro de 2024, fundamentado no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jane do Carmo Dias de Oliveira, inscrita sob o CPF n. 408.251.081-87, ocupante do cargo de técnico de atividades institucionais II, matrícula n. 3866-1, tabela R, subnível II-E, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4074/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8696/2024

PROTOCOLO: 2391069

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: ANGELA IZABEL SOARES PENHA CAVASSA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Angela Izabel Soares Penha Cavassa, inscrita sob o CPF n. 580.158.681-49, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, matrícula n. 3873-1, tabela N, subnível II-G, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1455/2025 (peça 13), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4481/2025 (peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 93/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.026, em 2 de dezembro de 2024, fundamentado no art. 54, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c art. 6º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Angela Izabel Soares Penha Cavassa, inscrita sob o CPF n. 580.158.681-49, ocupante do cargo de agente de serviços institucionais I, matrícula n. 3873-1, tabela N, subnível II-G, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4291/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8112/2024

PROTOCOLO: 2384639

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ - FUNPREV

RESPONSÁVEL: ÁLVARO BERNARDO DE LIMA

CARGO DO RESPONSÁVEL: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARCI ELIANE DE MELO OLIVEIRA

RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Marci Eliane de Melo Oliveira, inscrita sob o CPF n. 098.378.378-02, ocupante do cargo de profissional de serviços de saúde, matrícula n. 7771-1, tabela A, nível 7.1-B, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, constando como responsável o Sr. Álvaro Bernardo de Lima, secretário municipal de gestão.

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, por meio da Análise ANA-DFPESSOAL-1444/2025 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-4447/2025 (peça 17), opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias), e sua remessa a este Tribunal foi de forma tempestiva.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Ato n. 81/2024, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 3.012, em 8 de novembro de 2024, fundamentado no art. 31, da Lei Complementar Municipal n. 87/2005, c/c art. 40, § 1º, III, “a”, da Constituição Federal.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFPESSOAL e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos proporcionais, à servidora Marci Eliane de Melo Oliveira, inscrita sob o CPF n. 098.378.378-02, ocupante do cargo de profissional de serviços de saúde, matrícula n. 7771-1, tabela A, nível 7.1-B, pertencente ao quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Corumbá, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4322/2025

PROCESSO TC/MS: TC/993/2025

PROTOCOLO: 2599017

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

INTERESSADO (A) ANA PAULA FIGUEIREDO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, a Sra. Ana Paula Figueiredo**, CPF 436.273.231-49, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, classe H, nível IV, referência 40H matrícula funcional n. 29, lotada no Gabinete do Prefeito do Município de Aquidauana-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 3161/2025** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 5072/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c Artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, sendo publicada através da **PORTARIA AQUIDAUANAPREV N. 367/2025**, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, no dia 17/02/2025, edição n. 2.595.

Cumpra registrar que na Análise **ANA - DFPESSOAL – 3161/2025** (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Ana Paula Figueiredo**, CPF 436.273.231-49, que ocupou o cargo de Agente Administrativo, classe H, nível IV, referência 40H, matrícula funcional n. 29, lotada no Gabinete do Prefeito do Município de Aquidauana, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4313/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11173/2023

PROTOCOLO: 2288523

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE DOURADOS

JURISDICIONADO E/OU: THEODORO HUBER SILVA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): VERA FARIAS DE SOUZA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sra. Vera Farias de Souza, CPF 583.031.971-34, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA- DFPESSOAL 3162/2025 (peça 17), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 5058/2025 (peça 18), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 108 DE 2006, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 96, publicada no Diário Oficial do Município n. 5977, em 25/09/2023.

Cumpra registrar que na Análise ANA- DFPESSOAL 3162/2025 (peça 17), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** a Sra. **Vera Farias de Souza**, CPF 583.031.971-34, ocupante do cargo de Profissional do Magistério Municipal da Prefeitura Municipal de Dourados-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4317/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14491/2022

PROCOLO: 2202862

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE AMAMBAI

JURISDICIONADO E/OU: JOAO RAMAO PEREIRA RAMOS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A):MARLY CHARÃO GOMES ROSA

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sra. Marly Charão Gomes Rosa, CPF 448.554.431-15, ocupante do cargo de coordenador pedagógico da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Amambai.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA – DFPESSOAL 3979/2025 (peça 12), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 5487/2025 (peça 13), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 40, §1º, inciso III da Constituição Federal, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 23, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3178, em 16/09/2022.

Cumpra registrar que na Análise ANA – DFPESSOAL 3979/2025 (peça 12), a equipe de auditores destacou que “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr(a). Marly

Charão Gomes Rosa, CPF 448.554.431-15, ocupante do cargo de coordenador pedagógico da secretaria municipal de educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4334/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17487/2022

PROTOCOLO: 2213197

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SETE QUEDAS

JURISDICIONADO: AIRTON TROMBETTA

INTERESSADA: MADALENA PEREIRA JULIÃO

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, **para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora **MADALENA PEREIRA JULIÃO**, CPF 437.572.941-49, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sete Quedas – MS.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal concluiu na análise **ANA - DFPESSOAL - 3981/2025** (pç. 13) pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer **PARECER PAR - 4ª PRC - 5535/2025** (pç. 14), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição à servidora **MADALENA PEREIRA JULIÃO**, foi concedido com fundamento na Lei Complementar Municipal nº. 001/2008, Art. n.64, I, II, III, e CF/88 e 87, redação EC n. 41/2003, por força do Art. 3º, §Ú, da EC 47/2005, conforme **Portaria n. 12/2022**, de 01 de novembro de 2022- IPSSQ, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3208, em 03/11/2022.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - DFPESSOAL - 3981/2025** (pç. 13), a equipe de auditores destacou que: "(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora **MADALENA PEREIRA JULIÃO**, CPF 437.572.941-49, que ocupou o cargo de Especialista em Educação, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Sete Quedas – MS, com fundamento nas disposições do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.98/2018.

Intime-se o interessado do resultado do julgamento, conforme dispõe o art.50 da Lei Complementar 160/2012.

Remeta-se os autos à Unidade de Serviços Cartoriais para providências regimentais necessárias.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4275/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/7112/2024**PROTOCOLO:** 2353295**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA**JURISDICIONADO E/OU:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**INTERESSADO (A):** WALLACE OSORIO SIMOES E OUTROS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Nome: WALLACE OSORIO SIMOES	CPF: 02594569186
Cargo: 2001	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Área Rural
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: JANAINA ROCHA DA SILVA GOMES RESQUIM	CPF: 06500565150
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 1 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: ABILIO CHARLES CHAGAS SOARES	CPF: 03354923121
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: GIOVANA FONTES MEDINA	CPF: 05098430186
Cargo: 2001	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 2 *	Localidade: Área Rural
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: GENILSON BRITO DOS REIS	CPF: 02777527105
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 5 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: AILTON MARIANO DOS SANTOS	CPF: 00314841156
Cargo: 2001	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 5 *	Localidade: Área Rural
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: JANIELLE FELIX DO NASCIMENTO VITALIANO	CPF: 08357926410
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo

Classificação no Concurso: 6 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: ANDREZA MARIA BATISTA FERREIRA FLORES	CPF: 04620608106
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 7 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: JULIANA NASCIMENTO DA SILVA	CPF: 03830149131
Cargo: 2001	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 9 *	Localidade: Área Rural
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: GUILHERME REIS DOS SANTOS	CPF: 06776401101
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 10 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: ROGERIO DUMONT SILVA FERREIRA	CPF: 90350170134
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 12 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: RENATA FREITAS DOS SANTOS	CPF: 02738509118
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 15 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: NATHALIA DUARTE QUARESMA	CPF: 04670047140
Cargo: 2001	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 17 *	Localidade: Área Rural
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: CARINE MACHADO NUNES	CPF: 01437254080
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 18 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: ANNE KAROLLYNE SABALA DA SILVA	CPF: 04726552139
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 19 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Nome: PEDRO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA	CPF: 06478319105
Cargo: 2000	Função: Agente Administrativo
Classificação no Concurso: 20 *	Localidade: Área Urbana
Ato de Nomeação: 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: Até 30 dias da publicação da nomeação	Data da Posse: 02/05/2024

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 16571/2024 (peça. 50) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4927/2025 (peça. 51), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4280/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7460/2024

PROTOCOLO: 2377121

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): ROMULLO ABREU DE SOUZA E OUTROS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Nome: Rômulo Abreu de Souza	CPF: 109.568.937-16
Cargo: Cirurgião Dentista - 4 horas	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 12/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.371 Complementar	

Nome: Letícia Silva Giron	CPF: 024.443.281-32
Cargo: Dentista - ESF	
Classificação no Concurso: 1º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024

Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 12/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.371 Complementar	

Nome: Francielly Anjolin Lescano	CPF: 035.468.071-46
Cargo: Enfermeiro ESF	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 12/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.371 Complementar	

Nome: Sandra Maria Santos Calonga	CPF: 935.643.251-15
Cargo: Enfermeiro ESF	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 12/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.371 Complementar	

Nome: Adrielly Acosta da Silva	CPF: 051.774.841-06
Cargo: Enfermeiro ESF	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 12/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.371 Complementar	

Nome: Elizabeth Sabino Gonçalves	CPF: 031.255.711-62
Cargo: Enfermeiro ESF	
Classificação no Concurso: 16º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 12/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.371 Complementar	

Nome: Erika Martins Leite	CPF: 021.501.801-03
Cargo: Enfermeiro	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 687/2024	Publicação do Ato: 18/04/2024
Prazo para posse: 18/05/2024	Data da Posse: 02/05/2024
Prazo para remessa: 28/08/2024	Data da Remessa: 12/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.371 Complementar	

Nome: Vanessa Mussolini Desidério	CPF: 045.550.856-98
Cargo: Dentista - ESF	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 1.123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 19/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.445 Extra	

Nome: Daniela de Sampaio Mattos	CPF: 067.511.888-38
Cargo: Dentista - ESF	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 1.123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 19/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.445 Extra	

Nome: Mariana Ribeiro Marques	CPF: 032.729.811-10
Cargo: Enfermeiro ESF	
Classificação no Concurso: 5º	
Ato de Nomeação: *Portaria Nº 1.123/2024	Publicação do Ato: 26/07/2024
Prazo para posse: 25/08/2024	Data da Posse: 29/07/2024
Prazo para remessa: 25/10/2024	Data da Remessa: 23/08/2024
Situação: Remessa tempestiva	
Obs.: *Diário Oficial de Aquidauana Nº 2.445 Extra	

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFAPP - 17630/2024 (peça. 31) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4992/2025 (peça. 32), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão dos servidores acima relacionados**, nomeados em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4283/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7788/2024

PROTOCOLO: 2381152

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU: ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): WELLINGTON MORESCO

RELATÓRIO

Nome	CPF	Cargo	Ato de Nomeação	Data da Posse
WELLINGTON MORESCO	035.464.471-82	INSTRUTOR DE ATIVIDADES FISICAS	687/2024	02/05/2024

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal dos servidores abaixo relacionados, nomeados em caráter efetivo para ocuparem cargos diversos na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, que concluiu na Análise ANA - DFPESSOAL - 21218/2024 (peça. 4) pelo **registro** dos atos de admissão dos servidores supracitados.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas - MPC, emitiu o Parecer PAR - 6ª PRC - 4998/2025 (peça. 5), e opinou pelo **registro** das nomeações em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que os atos de admissão dos servidores descritos acima ocorreram dentro do prazo de validade do concurso público e de acordo com a ordem de classificação homologada pelo titular do órgão, respeitando as disposições legais e regulamentares aplicáveis e em consonância com a Resolução Normativa n. 98/2018 (vigente à época dos fatos).

A documentação referente às admissões se encontra completa, atendendo às normas estabelecidas nos manuais de peças obrigatórias do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFPESSOAL, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas - MPC e **DECIDO pelo registro dos atos de admissão do servidor acima relacionado**, nomeados em caráter efetivo na PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, tendo fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "a" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 4319/2025

PROCESSO TC/MS: TC/992/2025

PROTOCOLO: 2599015

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

JURISDICIONADO E/OU: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

INTERESSADO (A) ROSÂNGELA GONÇALVES CALVI VILALBA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição**, a **Sra. Rosângela Gonçalves Calvi Vilalba**, CPF 466.201.761-00, que ocupou o cargo de Assistente Social, classe H, nível V, referência 40H, matrícula Funcional n. 263, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento Urbanismo e Obras do Município de Aquidauana-MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que, conforme se observa na **Análise ANA - DFPESSOAL – 3159/2025** (peça 14), sugeriu o **registro** da concessão de aposentadoria voluntária.



Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 6ª PRC – 4872/2025** (peça 15), opinando pelo **registro** do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c Artigo 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 05 de julho de 2005, sendo publicada através da **PORTARIA AQUIDAUANAPREV N. 366/2025**, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aquidauana, no dia 17/02/2025, edição n. 2.595.

Cumpra registrar que na Análise **Análise ANA - DFPESSOAL – 3159/2025** (peça 14), a equipe de auditores destacou que “(...) o valor dos proventos da aposentadoria não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), e acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), razão pela qual **DECIDO pelo registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição a Sra. Rosângela Gonçalves Calvi Vilalba**, CPF 466.201.761-00, que ocupou o cargo de Assistente Social, classe H, nível V, referência 40H, matrícula Funcional n. 263, lotada na Secretaria Municipal de Planejamento Urbanismo e Obras do Município de Aquidauana-MS, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É o relatório

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS

Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4324/2025

PROCESSO TC/MS: TC/10876/2023

PROTOCOLO: 2286216

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS

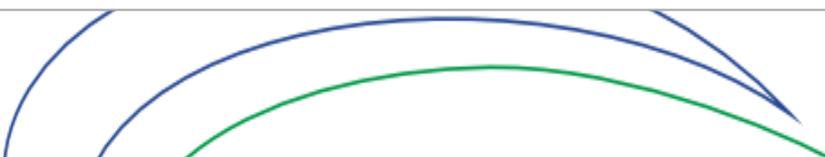
BENEFICIÁRIA: ELINA RUTH DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, a servidora Elina Ruth da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotada na Secretaria de Estado de Saúde.



Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 11).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 12).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “P” Ageprev 954, de 11 de setembro de 2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.265, de 12 de setembro de 2023 (pç. 9), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada, TC/10054/2023 (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
34 (trinta e quatro) anos, 1 (um) mês e 6 (seis) dias.	12.446 (doze mil e quatrocentos e quarenta e seis) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

A ação Judicial n. 0026703- 19.2004.8.12.0001, refere-se à correção do cálculo da verba adicional por tempo de serviço, que deveria incidir sobre o vencimento base, adicional de função e incentivo produtividade SUS, porém, com a transferência para a inatividade, a segurada não faz jus a verba Incentivo, que estava sendo paga de forma correta enquanto a segurada estava em atividade.

Sendo assim, a portaria de concessão não sofreu alterações, que somente ocorreram na apostila de proventos (pç. 7).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4161/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1266/2024

PROTOCOLO: 2304994

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE



ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: SULMAIA CANO MACHADO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Sulmaia Cano Machado, ocupante do cargo de agente comunitário de saúde, lotada na Secretaria Municipal de Saúde.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" 348, publicada no Diário Oficial de Campo Grande (Diogrande) 7.336, de 2 de janeiro de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias.	3.573 (três mil e quinhentos e setenta e três) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

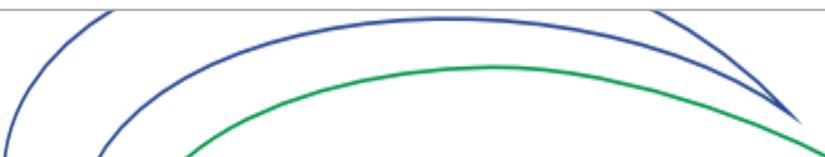
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4196/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2290/2024

PROTOCOLO: 2316325

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADA: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIA: ARLINDA ARAUJO DORNELES CHAVES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Arlinda Araújo Dorneles Chaves, ocupante do cargo de ajudante de operação, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial (pç. 5).

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "BP" IMPCG 8, de 31 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.373, de 1º de fevereiro de 2024 (pç.13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

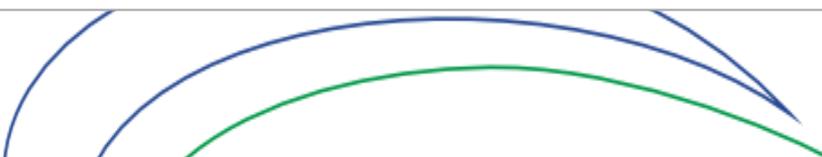
O direito que a ampara é previsto pelo art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c o art. 26 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética simples das maiores remunerações de contribuição.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
9 (nove) anos, 11 (onze) meses e 14 (quatorze) dias.	3.629 (três mil seiscentos e vinte e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.



Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4268/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2546/2024

PROTOCOLO: 2317800

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL (AGEPREV)

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO: PEDRO HORTÊNCIO VIEGAS AJALA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. REFIXAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO DE ADICIONAL. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de refixação de proventos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (Ageprev), ao servidor Pedro Hortêncio Viegas Ajala, ocupante do cargo de agente penitenciário estadual, lotado na Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 12).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 13).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A refixação em apreciação, originária da portaria “P” Ageprev 683, de 9 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul 9.899, de 10 de maio de 2019, foi exteriorizada pela apostila, fl. 11, que retificou a fixação de proventos para integrais, publicada no Diário Oficial Eletrônico 11.438, de 12 de março de 2024 (pç. 8), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pela ação de revisão de aposentadoria n.º 0813699-48.2019.8.12.0002, da 2ª Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Dourados do MS (pç. 9).



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 7, dos autos principais):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias	11.373 (onze mil trezentos e setenta e três dias)

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, DE 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a refixação de proventos apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 02 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4299/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3273/2024

PROCOLO: 2321864

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

BENEFICIÁRIO (A): FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA TALGATI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, ao servidor Fabiano Luiz de Oliveira Talgati, ocupante do cargo de Guarda Civil Metropolitana, lotado na Secretaria Especial de Segurança e Defesa Social de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à pç. 5.

O ato concedido, foi efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 44, de 29 de fevereiro de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.406, de 1º de março de 2024 (pç. 13), está devidamente formalizado, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara a aposentadoria está previsto pelos fundamentos legais com fulcro no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103, de 12 de novembro de 2019, c/c artigo 1º da Lei 10.887, de 18 de junho de 2004, artigos 26, 27, 70 e 72, *caput*, da Lei Complementar Municipal 191, de 22 de dezembro de 2011, e o artigo 81, da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
14 (quatorze) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias.	5.258 (cinco mil duzentos e cinquenta e oito) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos artigos. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o artigo 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3974/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3398/2024

PROTOCOLO: 2322853

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIA: LUCILENE COLARES RODRIGUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Lucilene Corales Rodrigues, ocupante do cargo de professora (matrícula n. 401347/09), lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, a servidora teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado à peça 5.

A concessão foi devidamente formalizada conforme apostila de proventos (peça 12), e efetivada por meio da Portaria "BP" IMPCG nº 46/2024, publicado no Diário Oficial DIOGRANDE nº 7.406, em 1/3/2024 (peça 13).

O direito que a ampara é previsto pelo no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019, c/c o artigo 26, da Lei Complementar nº 415, de 08.09.2021.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 396/2023 (peça 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
5 (cinco) anos, 8 (oito) meses e 27 (vinte sete) dias.	2.092 (dois mil e noventa e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução nº 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria por incapacidade permanente apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

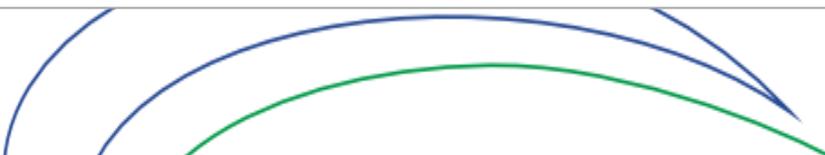
II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6533/2024**PROTOCOLO:** 2347150**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GABRIEL DO OESTE**JURISDICIONADO:** JOSÉ LUIS RIBEIRO DE LEON**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR-PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** APARECIDA DELVAIR DE SOUZA**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste à servidora Aparecida Delvaire de Souza, ocupante do cargo de auxiliar de serviço especializado - telefonista, lotada na Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 15).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O ato concedido foi efetivado por meio da portaria 19/2024, publicada no Diário Oficial da Associação dos Municípios de Mato Grosso do Sul 3.645, de 2 de agosto de 2024 (pç. 10), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019 e no art. 65 da Lei Municipal 1.312/2024, combinado com o art. 7º, da Emenda Constitucional 41/2003.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 2 (dois) meses e 6 (seis) dias.	11.746 (onze mil, setecentos e quarenta e seis) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 9).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88 de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

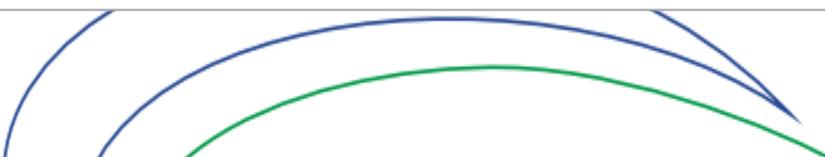
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de São Gabriel do Oeste, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, "b", da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.





Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4199/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6601/2024

PROTOCOLO: 2347770

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE - IMPCG

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

BENEFICIÁRIO (A): ALDO HILÁRIO MARQUES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, ao servidor Aldo Hilário Marques, ocupante do cargo de motorista de veículos pesados, lotado na Secretaria municipal de infraestrutura e serviços públicos.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” Impcg 257, de 31 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico - Diogrande 7.596, de 01 de agosto de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no o artigo 19-F, da Lei Orgânica do município de Campo Grande c/c o artigo 43, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

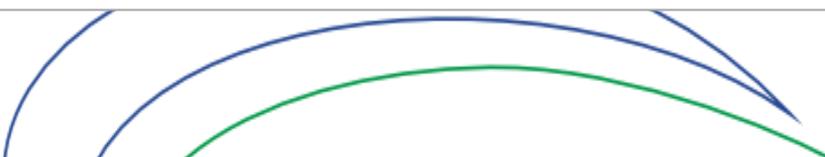
Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada 197/2024 (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
39 (trinta e nove) anos, 01 (um) mês e 14 (quatorze) dias.	14.279 (quatorze mil duzentos e setenta e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161, de 22 de fevereiro de 2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.





DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto municipal de previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos artigos 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 29 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4300/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6667/2024

PROTOCOLO: 2347891

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO: VIVIANE VIANA DE SOUZA

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA PRESIDENTE

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

BENEFICIÁRIO: CARLOS ALBERTO AGUILERA

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho deferida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso ao servidor Carlos Alberto Aguilera, ocupante do cargo de motorista de ambulância, lotado na Superintendência do Hospital Municipal.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 14).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 15).

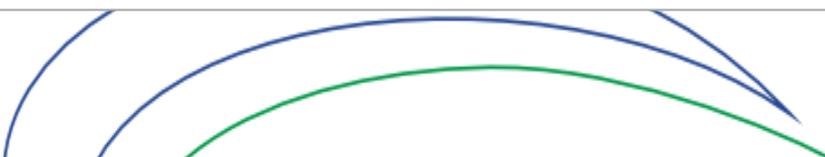
Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se infere dos autos, o servidor teve sua incapacidade permanente declarada através de laudo médico pericial, acostado (pç. 5).

A concessão foi devidamente formalizada e efetivada por meio da Portaria 24, de 21 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Rio Verde 3.996, de 22 de agosto de 2024 (pç. 12).

O direito que ampara a Aposentadoria por invalidez está previsto no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional 41/2003, com redação anterior à data de entrada em vigor da EC 103/2019, Emenda Constitucional 70/2012 e Lei Municipal 987/2011.



Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 9):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias.	12.857 (doze mil oitocentos e cinquenta e sete) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por incapacidade permanente se encontra devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Rio Verde de Mato Grosso – RIO VERDE-PREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências necessárias.

Campo Grande/MS, 3 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4151/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7207/2024

PROTOCOLO: 2359033

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA

CARGO DA JURISDICIONADA: DIRETORA – PRESIDENTE À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RUTE DOMINGOS DE ARAUJO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Rute Domingos de Araújo, ocupante do cargo de professora (matrícula 305898/3), lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Força Tarefa - Atos de Concessão (FTAC) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 19-E, da Lei Orgânica do Município de Campo Grande /MS, c/c o art. 42 da Lei Complementar n. 415/2021.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria nº 317, publicada no Diário Oficial - DIOGRANDE Ed.7.632, de 02 de setembro de 2024 (peça 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 296/2024 acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias.	9.662 (nove mil e seiscentos e sessenta e dois) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 03 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da FTAC e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4301/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7216/2024

PROTOCOLO: 2359042

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)

JURISDICIONADO: ELZA PEREIRA DA SILVA

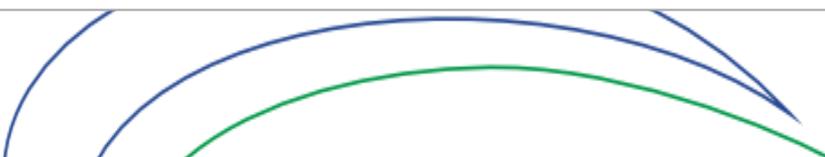
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE À ÉPOCA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO (A): KATIA MARA CAPISTRANO DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. VENCIMENTOS REGISTRADOS CONFORME APOSTILA DE PROVENTOS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.





RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande à servidora Katia Mara Capistrano da Silva, ocupante do cargo de professora, lotado na Secretaria Municipal de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da portaria “BP” IMPCG 310, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.632, de 2 de setembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos fundamentos legais no artigo 19-E, da lei orgânica do município de Campo Grande c/c o artigo 42, da Lei Complementar 415, de 8 de setembro de 2021.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (pç. 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias.	9.668 (nove mil seiscentos e sessenta e oito) dias

Os proventos da aposentadoria voluntária, com integridade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG), com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

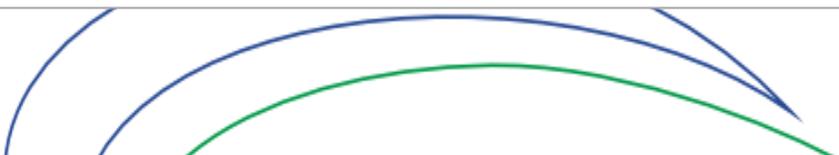
CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 4315/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7219/2024

PROTOCOLO: 2359046

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE (IMPCG)



JURISDICIONADA: ELZA PEREIRA DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA: MARIA INÊS LOUREIRO GURGEL
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande (IMPCG) à servidora Maria Inês Loureiro Gurgel, ocupante do cargo de assistente administrativo II, lotada na Secretaria Municipal de Saúde de Campo Grande.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP), manifestou-se pelo registro do ato (pç. 13).

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que a ampara é previsto pelo art. 19-D da Lei Orgânica do Município de Campo Grande c/c o artigo 41 da Lei Complementar Municipal 415, de 8 de setembro de 2021.

O ato concedido foi efetivado por meio da portaria “BP” IMPCG 313, de 30 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Campo Grande 7.632, 2 de setembro de 2024 (pç. 11), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição (pç. 7):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias.	11.400 (onze mil e quatrocentos) dias.

Os proventos da aposentadoria, com integralidade e paridade, foram fixados em conformidade com os preceitos constitucionais e legais, sendo as parcelas discriminadas conforme apostila de proventos (pç. 10).

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande IMPCG, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do art. 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Presidência

Decisão

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 598/2025

PROTOCOLO: 2790322

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA OUVIDORIA

1. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** o expediente anônimo apresentado, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias e, após, à Ouvidoria para arquivo.

Publique-se o dispositivo da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 621/2025

PROTOCOLO: 2793027

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU

DENUNCIANTE: HERNANDES JUNIOR DOS SANTOS LTDA

ADVOGADOS: THIAGO ANTONIO DA COSTA – OAB/MS 23.339; PEDRO ISAAC LOPES PINI – OAB/MS 26.577 e JANE LAU PINI – OAB/MS 3.695

TIPO DOCUMENTO: DENÚNCIA

1. Dispositivo

Ante todo o exposto, com fulcro art. 20, XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, **INADMITO** a **Denúncia** apresentada pela empresa **Hernandes Júnior dos Santos Ltda**, por não preencher os pressupostos inscritos no art. 126, da Resolução TCE/MS n. 98/2018, pelo que **determino** a extinção e o arquivamento do presente processo.

À Coordenadoria de Atividades Processuais para as providências necessárias, inclusive, intimando-se a denunciante. Após, à Ouvidoria para arquivo.

Publique-se o dispositivo da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data de assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 307/2025

PROCESSO TC/MS: TC/93693/2011

PROTOCOLO: 1178923

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: ROBERTO FIGUEIREDO

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO



1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 34 (fl. 286), informando do falecimento do **Sr. Roberto Figueiredo**, ocorrido em 13/12/2024, consoante Certidão de Óbito de Peça 35 (fl. 287).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 31 (fl. 201), decidiu-se pela regularidade e legalidade, com ressalva, do processo licitatório desenvolvido na modalidade de Tomada de Preços nº 28/2010 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 06/2011, aplicando-se ao jurisdicionado, por grave infração a norma legal, multa regimental no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, incorporado pelo art. 44, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 11382/2015.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples – Peça 31 – fl.201), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11382/2015, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Roberto Figueiredo**, no processo TC/93693/2011.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11382/2015, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 317/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8199/2006

PROCOLO: 842582

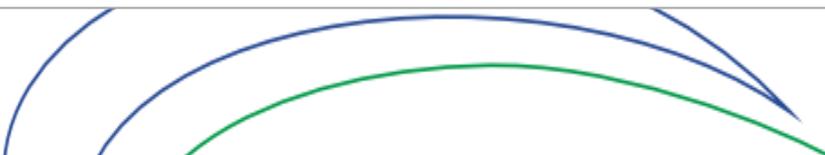
ÓRGÃO: FUNDO DE INVESTIMENTOS CULTURAIS DO ESTADO DE MS

JURISDICIONADO: SILVIO APARECIDO DI NUCCI

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 11 (fl. 218), informando do falecimento do **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, ocorrido em 06/07/2017, consoante Certidão de Óbito de Peça 12 (fl. 219).





2. Fundamentação

No presente caso, conforme Acórdão de Peça 10 (fl. 202), houve o julgamento da Prestação de Contas Do Termo de Outorga nº 2419/2003 como contas irregulares, aplicando-se multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao Ordenador de Despesas da época, Sr. Silvio Aparecido di Nucci, com fundamento no art. 53, II, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas vigente à época (Lei Complementar Estadual nº 048/1990).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 13377/2012.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Acórdão de Peça 10 - fl. 202), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 13377/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Silvio Aparecido di Nucci**, no processo TC/8199/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 13377/2012, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 386/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3143/2006

PROCOLO: 837392

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

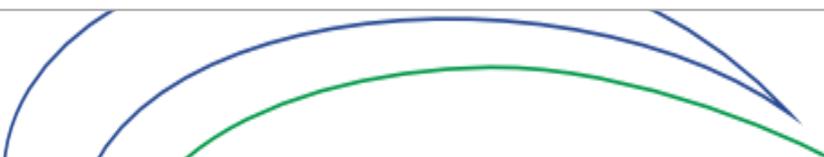
1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 16 (fl. 758), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 17 (fl. 759).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 6 (fls. 17/18), decidiu-se pela irregularidade e ilegalidade da formalização e execução do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 11/2006, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental em valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, com fundamento no art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 14605/2012.



Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 6 – fls. 17/18), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 14605/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/3143/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 14605/2012, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 390/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3149/2006

PROCOLO: 837407

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 20 (fl. 822), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 21 (fl. 823).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 14 (fl. 352), decidiu-se pela legalidade e regularidade das etapas de licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 007/2006, bem como pela ilegalidade e irregularidade da etapa de formalização do 1º Termo aditivo e execução contratual, aplicando-se ainda ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento no art. 197, I e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Interposto recurso de pedido de revisão, foi o mesmo parcialmente provido para o fim de dar por regular e legal a formalização do 1º Termo Aditivo, mantendo-se inalterada, entretanto, a multa regimental aplicada (Peça 14 – fl. 349).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 13366/2012.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 14 – fl. 352), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 13366/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/3149/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 13366/2012, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 391/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3604/2008

PROTOCOLO: 895759

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 19 (fl. 823), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 20 (fl. 824).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 7 (fls. 28/29), decidiu-se pela irregularidade e ilegalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 39/2007, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), e art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 12462/2013.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 7 – fls. 28/29), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.



3. Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 12462/2013, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/3604/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12462/2013, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 404/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9189/2006

PROTOCOLO: 843266

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 34 (fl. 2041), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 35 (fl. 2042).

2. Fundamentação

No presente caso, conforme Acórdão de Peça 27 (fl. 1033), decidiu-se pela irregularidade e ilegalidade da etapa de execução do Contrato Administrativo nº 63/2006 e seus aditivos, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento nos arts. 37, X e 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 e art. 197, II e XIII do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 13080/2013.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

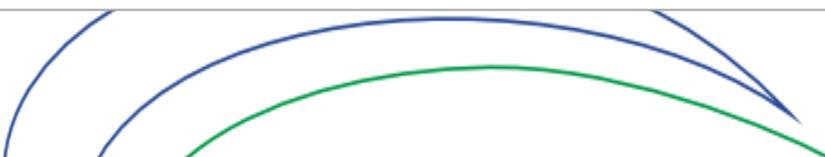
Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (acórdão de Peça 27 – fl. 1033), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Fundamentação

Isso posto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 13080/2013, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/9189/2006.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 13080/2013, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.





Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 448/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5751/2008

PROTOCOLO: 906296

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 12 – fl. 781, informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 13 – fl. 782.

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 7 – fl. 382, foi aplicada ao jurisdicionado, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I e 45, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012), multa equivalente a 80 (oitenta) UFERMS, em razão do descumprimento de regras legais.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10067/2014.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do réu.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS :TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 7 – fl. 382), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador ofensor, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Diante disso, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10067/2014, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/5751/2008.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10067/2014, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

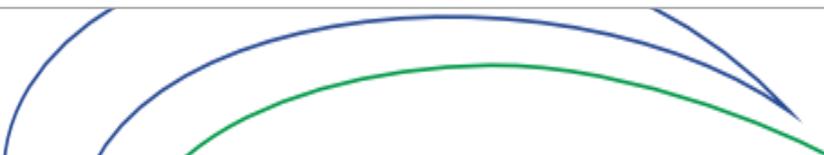
Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 450/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6976/2007

PROTOCOLO: 878135

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO



JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: INSPEÇÃO ORDINÁRIA

1. Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 50 (fl. 1329), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 51 (fl. 1330).

2. Fundamentação

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 35 - fls. 1183/1184), verifica-se que este Tribunal de Contas impôs ao jurisdicionado as seguintes condenações:

- impugnação do valor de R\$ 56.754,71 (cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), concernentes a pagamentos irregulares de despesas;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, com fundamento nos arts. 21, X, 44, I e 45, I da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual nº 160/2012).

Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 12695/2015, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme Peças 49 e 53.

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 12695/2015), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador condenado, tem-se por impositiva sua extinção, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não merece igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou contra os sucessores do falecido, até o limite das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

3. Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 12695/2015, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/6976/2007.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já estar sendo cobrado judicialmente pelo ente público competente – Município de Aparecida do Taboado/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 12695/2015, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 451/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7196/2006

PROTOCOLO: 841298

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: CONVÊNIO

1. Relatório

Vêm os autos conclusos à esta Presidência em razão do Despacho de Peça 13 – fl. 626, informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 14 - fl. 627.

2. Fundamentação

Examinando os autos (Acórdão de Peça 10 – fls. 198/199), verifica-se que este Tribunal de Contas julgou irregulares as prestações de contas do Convênio nº 29/2005, impondo as seguintes condenações:

- impugnação, com base no art. 37, XI, da Lei Orgânica vigente à época da decisão (Lei Complementar Estadual nº 048/90), do valor de R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais), concernentes a despesas sem a devida comprovação, determinando a restituição e recolhimento aos cofres públicos;
- aplicação de multa regimental no valor equivalente a 80 UFERMS, com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, c/c art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 57/2006), em razão de irregularidades cometidas no exercício de função pública.

Interposto Recurso Ordinário, foi o mesmo conhecido e improvido, mantendo-se incólume a decisão anteriormente proferida. Em razão do não pagamento dos valores determinados, gerou-se a CDA 13346/2012, referente à multa regimental. Com relação ao montante impugnado, foi objeto de Execução por parte do Município de Aparecida do Taboado/MS, conforme Peças 10 (fls. 320/321) e 16.

Tratando-se, pois, de dívidas de naturezas distintas, necessário que se faça uma análise individualizada das consequências advindas do falecimento do ordenador infrator.

Dispõe expressamente o art. 5º, XLV, da Constituição Federal), que nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Depreende-se de referido dispositivo constitucional que as condenações devem ser analisadas minuciosamente, distinguindo-se as penas pessoais – *dentre as quais as multas decorrentes da prática de atos indevidos* – daquelas em que há a imposição de reparações de danos às partes lesadas.

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal, consubstanciado na primeira parte da norma constitucional acima transcrita, aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Portanto, no que toca à multa regimental aplicada (CDA 13346/2012), estando comprovado por certidão de óbito juntada aos autos o falecimento do ordenador, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

Já a respeito da condenação de restituição e recolhimento aos cofres públicos da importância impugnada, a princípio não merece igual sorte.

No caso específico da impugnação, por tratar de reparação de dano causado ao patrimônio público, aplica-se a segunda parte do dispositivo constitucional mencionado (art. 5º, XLV, da CF), de forma a se permitir sua execução contra o espólio ou contra os sucessores do falecido, até o limite das forças da herança nos termos do art. 1.792 do Código Civil.

3. Dispositivo

Diante disso, fundamentado no disposto na norma constitucional supra mencionada – art. 5º, XLV, da CF – decido pela decretação da extinção da multa objeto da CDA 13346/2012, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/7196/2006.

A respeito do montante impugnado, deixa-se de emitir qualquer juízo tendo em vista já estar sendo cobrado judicialmente pelo ente público competente – Município de Aparecida do Taboado/MS.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 13346/2012, comunicando ainda a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 455/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3160/2007

PROCOLO: 858067

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: DJALMA LUCAS FURQUIM (Falecido)

TIPO PROCESSO: ADMISSÃO

1. Relatório

Vistos, etc.

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 16 (fl. 325), informando do falecimento do **Sr. Djalma Lucas Furquim**, ocorrido em 11/03/2025, consoante Certidão de Óbito de Peça 17 (fl. 326).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 6 (fl. 143), decidiu-se pela aplicação ao jurisdicionado de multa regimental no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, com fundamento no art. 53, IV, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, em razão do descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 11939/2010.

Posteriormente, tendo sido identificado que a CDA em questão estaria prescrita, foi proferida a Decisão Singular de Peça 11 – fls. 166/168, onde, acolhendo manifestação do representante do Ministério Público de Contas, decidiu-se pelo arquivamento do presente processo sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa.

Assim, como o débito em questão não foi cancelado, necessário que esta Presidência delibere acerca dos efeitos da morte do jurisdicionado responsável pela multa objeto da mencionada CDA 11939/2010.

2. Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão Simples de Peça 6 – fl. 143), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3. Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 11939/2010, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Djalma Lucas Furquim**, no processo TC/3160/2007.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 11939/2010, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 534/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9005/2001

PROTOCOLO: 728279

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 - Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 7 (fl. 221), informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 8 (fl. 222).

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 4 (fl. 88), decidiu-se pela ilegalidade e irregularidade da etapa de execução do contrato em análise, aplicando-se ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS, com fundamento no art. 197, II, do Regimento Interno vigente à época (Resolução Normativa TC/MS 28/1998).

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10176/2009.

É o relatório.

2 - Fundamentação

Pois bem, o princípio da intranscendência da pena, também denominado princípio da responsabilidade pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o princípio da pessoalidade da pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (decisão de Peça 4 – fl. 88), se verifica que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos, tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 - Dispositivo

Isso exposto, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10176/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, no processo TC/9005/2001.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10176/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital.

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

DECISÃO DC - GAB.PRES. - 592/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7060/2004

PROTOCOLO: 793374

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA

JURISDICIONADO: VAGNER CIRILO PIANTONI

ADVOGADOS:

TIPO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

1 – Relatório

Vêm os autos conclusos a esta Presidência em razão do Despacho de Peça 12 – fl. 357, informando do falecimento do **Sr. Vagner Cirilo Piantoni**, ocorrido em 18/04/2014, consoante Certidão de Óbito de Peça 13 – fl. 358.

No presente caso, conforme Decisão Simples de Peça 04 – fl. 07, verifica-se que este Tribunal de Contas aplicou ao jurisdicionado multa regimental no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS com fundamento no art. 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90 por grave infração à norma legal e 50 (cinquenta) UFERMS com fundamento art. 197, da Resolução Normativa TC/MS nº 028/98, em razão da não-remessa de documentos para exame.

Apresentado pedido de reconsideração, foi o mesmo improvido, conforme Acórdão de Peça 09 – fl. 154, mantendo-se incólume a Decisão Simples.

Não tendo sido recolhida a multa por parte do jurisdicionado, gerou-se a CDA 10173/2009 de Peça 14 – fl. 359 - 361.

É o relatório.

2 – Fundamentação

O Princípio da Intranscendência da Pena, também denominado Princípio da Responsabilidade Pessoal (art. 5º, XLV, da Constituição Federal), aduz que ninguém poderá responder pelo fato praticado senão o próprio condenado, pautando-se ainda pela extinção da punibilidade em razão da morte do jurisdicionado.

Em diversas ocasiões, este Colendo TCE-MS já decidiu que o Princípio da Pessoalidade da Pena se estende ao Direito Administrativo Sancionatório, por se tratar de desdobramento do princípio da culpabilidade conforme se denota dos julgados constantes no Acórdão AC00 1836/2022 proferido no Processo TC/MS: TC/7676/2014 e no Acórdão AC00 1625/2023 proferido no Processo TC/MS: TC/06305/2017.

Examinando os autos (Decisão de Peça 04 – fl. 07), verifica-se que não houve imputação de pagamento e que o único crédito constituído foi a multa. Em se tratando, portanto, o presente caso, de dívida oriunda exclusivamente de multa regimental aplicada à pessoa do ordenador, e comprovado seu falecimento por certidão de óbito juntada aos autos (Peça 13 – fl. 358), tem-se por impositiva a extinção da multa aplicada, tornando-se o débito inexigível.

3 – Dispositivo

Isso exposto, fundamentado na legislação e jurisprudência supra, decreto a extinção da multa objeto da CDA 10173/2009, aplicada ao ordenador de despesas falecido, Sr. Vagner Cirilo Piantoni, no processo TC/7060/2004.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para baixa de responsabilidade com relação à CDA 10173/2009, inclusive, se for o caso, comunicando a PGE acerca da presente decisão.

Publique-se o inteiro teor.

Após, archive-se.

Campo Grande/MS, na data da assinatura digital

Conselheiro Flávio Kayatt
Presidente

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 13017/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7194/2024

PROTOCOLO: 2359015

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARYANE HIRAHATA SHIOTA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Considerando que o TC/147/2025, de controle posterior, foi autuado em duplicidade com os autos TC/353/2025, e tendo este sido julgado **REGULAR**, o presente controle prévio perdeu seu objeto pelo que, determino o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Jerson Domingos

Despacho

DESPACHO DSP - G.JD - 13102/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2347/2025

PROTOCOLO: 2791568

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOQUENA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIA GIRLEIDE ROVARI

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO



RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 16/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bodoquena. O certame visa a formação de registro de preços para futura e eventual compra de medicamentos e insumos, colaborando com disponibilização aos pacientes, colaborando com a saúde dos pacientes em atenção a ordem judicial..

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual eventuais inconsistências ou irregularidades remanescentes serão avaliadas oportunamente, em sede de controle posterior.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DESPACHO DSP - G.JD - 13105/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7279/2024

PROTOCOLO: 2363159

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MURIEL MOREIRA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Trata-se de procedimento de Controle Prévio instaurado pela Divisão de Fiscalização de Saúde, com foco na análise do Pregão Eletrônico n. 19/2024, promovido pela Secretaria de Estado de Administração - SAD. O certame visa à aquisição de medicamentos III.

A Equipe Técnica, ao examinar os autos, registrou que o edital foi submetido à análise prévia conforme os critérios internos de fiscalização. Não foram identificados elementos que fossem capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório e foi verificado que o processo de controle posterior está autuado com o n. TC/510/2025.

Diante da perda do objeto fiscalizado, e com fundamento no artigo 4º, inciso I, alínea “f”, item 1, c/c art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, **determino o arquivamento do presente feito.**

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 05 de junho de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

